



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10120.000590/91-23
RECURSO N° : 08.772
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.423

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO -

Quando a exigência crédito tributário relativo a contribuição para PIS/DEDUÇÃO, do exercício de 1988, foi formalizado no Auto de Infração(26/02/91) e revisto de ofício em decisão de 1º grau (31/03/92), inócorre a alegada decadência do direito da Fazenda Pública da União.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM LANÇAMENTO -

Inócorre a decadência face ao reiterado entendimento do Conselho de Contribuinte e também do que ficou assentado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando, ao apreciar o RE nº 94.462-1 (E) - São Paulo, in DJ de 17/12/82, decidiu por unanimidade de votos, que: a) com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento consuma-se o crédito tributário; b) a decadência só é admissível no período anterior a essa formalização; c) durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional; d) esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou ainda decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte, começa a fluir o prazo prescricional.

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo matriz é aplicável ao julgamento de processo decorrente, dada a relação de causa e efeito.

Rejeitada a preliminar de decadência e negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 10120.000590/91-23
ACÓRDÃO Nº : 101-92.423

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10120.000590/91-23
ACÓRDÃO Nº : 101-92.423

3

RECURSO Nº : 08.772
RECORRENTE : LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 03.398.161/0001-73, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento contido nos presentes autos é decorrente do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no processo administrativo fiscal nº 10120.000587/91-19 e correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto de renda exigido de pessoa jurídica, com fundamento no artigo 3º, item "a", § 1º da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, combinado com o artigo 4º, item "a", § 2º da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com os itens I e II, da Portaria nº 01/84, do Ministério da Fazenda.

No julgamento do processo matriz, foi retificado de ofício o lançamento e, assim, foi-lhe facultada a apresentação de nova impugnação e este procedimento foi estendido aos presentes autos.

Após a segunda decisão de 1º grau, retornam os autos a esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com o recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

"2 - O fato gerador do crédito tributário de que trata o referido processo ocorreu em 1987. A constituição do crédito tributário correspondente foi iniciada antes do dia 13 de junho de 1990, data em que o respectivo termo de início de fiscalização foi expedido. Até esta data esse conselho não julgou o processo. Portanto, tal crédito tributário ainda não definitivamente constituído.

3 - O artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após 5 (cinco) anos, contados ... do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O parágrafo único daquele artigo dispõe que esse direito extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, isto é, cinco anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

In casu, pode-se afirmar, com certeza, que a notificação a que se refere o § único, do artigo 173 do CTN ocorreu no dia 13 de junho de 1990, ex-vi do termo de início de fiscalização expedido naquela data.

O prazo para a constituição definitiva do referido crédito tributário, conseqüentemente, encerrou-se no dia 13 de junho de 1995, após cinco anos decorridos do seu início. Após essa data, com certeza, o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário já estava extinto.”

Com estas considerações, a recorrente solicita o arquivamento do processo administrativo fiscal.

É o relatório,



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

A recorrente argüi apenas a preliminar de decadência e o silêncio, relativamente, ao mérito da exigência representa o reconhecimento de que o decidido no processo matriz é aplicável ao lançamento decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Quanto a preliminar, os argumentos expendidos pela recorrente já foram examinados, exaustivamente, pelo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário e o litígio já está pacificado a 16 (dezesesseis) anos, com a decisão do Pleno do Supremo Tribunal, em Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94.462, em 06 de outubro de 1982, com a seguinte ementa:

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.”

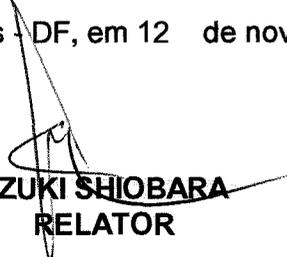
O fato gerador da contribuição PIS/DEDUÇÃO ocorreu no dia 31 de dezembro de 1987 e portanto o termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 1º de janeiro de 1988 e portanto, o prazo quinquenal encerra no dia 31 de dezembro de 1992.

O Auto de Infração foi lavrado em 26 de fevereiro de 1991, devidamente cientificado o sujeito passivo, conforme assinatura constante de fls. 03 e a revisão de ofício do lançamento contida na decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), foi cientificado ao sujeito passivo, no dia 31 de março de 1992, e, portanto, não se consumou a alegada decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO, correspondente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Assim e tendo em vista que a matéria submetida ao crivo desta Câmara já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não vejo como atender aos reclamos da recorrente.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

INTIMAÇÃO

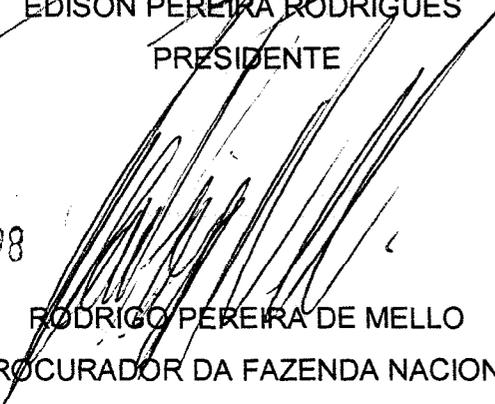
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL